



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000279347**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2205774-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE ORIVALDO VILELA, são agravados FERNANDA MARIA HAUSMANN POLLI, PEDRO HENIQUE HAUSMANN POLLI e SARAH HAUSMANN POLLI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**PAULO ALONSO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 3.982**

**Agravo de Instrumento nº 2205774-56.2024.8.26.0000**

**Comarca:** São Paulo (3ª Vara Cível – Foro Regional do Tatuapé).

**Agravante:** José Orivaldo Vilela.

**Agravados:** Fernanda Maria Hausmann Polli e Outros

**Juiz(a) Prolator(a):** *Luis Fernando Nardelli*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO INCIDENTE E DE “ANULAÇÃO DE SENTENÇA” AFASTADA. RECURSO ESPECIAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Inconformismo do devedor não acolhido.
2. Razões de decidir da Turma Julgadora:
  - 2.1. Descabimento de suspensão do cumprimento provisório de sentença. Pendência de recurso especial, sem efeito suspensivo, que não impede o prosseguimento do incidente. Precedente deste Tribunal.
  - 2.2. Tentativa de rediscussão de questões de mérito já decididas em recurso de apelação. Inadmissibilidade.
  - 2.3. Alegação de excesso de execução rejeitada.
3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

*Ação na origem: Incidente de cumprimento provisório de sentença* proferida em ação de cobrança (prestação de serviços advocatícios).

**Agravante:** José Orivaldo Vilela (executado).

**Agravados:** *Fernanda Maria Hausmann Polli e*

*Outros* (exequentes).

***Decisão agravada:*** Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante (fls. 185, dos autos de origem).

***Pretensão recursal:*** *Requer* a suspensão do cumprimento provisório de sentença e a anulação da "*sentença de condenação*" (fls. 1/19, deste instrumento).

***Recurso tempestivo e preparado.***

***Sem efeito suspensivo.***

***Sem contrarrazões.***

***Sem objeção ao julgamento virtual.***

***É o relatório.***

1. ***Voto pelo desprovisionamento do agravo.***

2. Trata-se de ***cumprimento provisório de sentença*** proferida em *ação de cobrança de honorários advocatícios* (Proc. nº 1000095-57.2021.8.26.0000), julgada procedente, mas reformada por este Tribunal quando do julgamento da apelação interposta pelos réus/reconvintes naqueles autos, "*para julgar improcedente a pretensão deduzida na ação, com inversão do ônus sucumbencial, bem como*

*acolher em parte a reconvenção para condenar o autor/reconvindo a restituir aos réus/reconvintes o montante de R\$15.093,56, com incidência de juros de mora legais a contar da citação e correção monetária desde o levantamento, bem como indenização por danos morais de R\$ 9.000,00, com atualização monetária a partir da publicação deste Acórdão e juros de mora legais igualmente contados desde a citação”, com condenação do autor ao ônus sucumbencial (fls. 7/26 dos autos de origem).*

O processo se encontra em grau de recurso (Agravo em Recurso Especial; 1269/1271 do Proc. 1000095-57.2021.8.26.0008).

Intimado para efetuar o pagamento do débito, o executado apresentou *impugnação ao cumprimento provisório de sentença* (fls. 81/86 dos autos de origem), que foi *rejeitada* pela decisão ora agravada, com o que *não se conforma*, questionando a exequibilidade do crédito. ***Sem razão, no entanto.***

### ***3. Quanto à pretensão de suspensão do cumprimento provisório de sentença. Descabimento:***

3.1. Como se sabe, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso (art. 995 do CPC), e, no caso, tanto o *Recurso Especial* quanto o *Recurso Extraordinário* são, *em regra*, desprovidos de efeito suspensivo.

3.2. Na hipótese em julgamento, não há notícia de

decisão que tenha sido atribuído tal efeito, até porque o *REsp* foi inadmitido pela E. Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal (fls. 1249/1251 do Proc. 1000095-57.2021.8.26.0008), em face do que a possibilidade de alteração de um julgamento por conta de recurso que não tem efeito suspensivo, não é causa obstativa de prosseguimento da execução, e muito menos de extinção do incidente, sendo oportuno destacar o seguinte precedente desta Corte.

Agravo de instrumento. Rejeição da impugnação ao cumprimento provisório de sentença. Inconformismo. Descabimento. Cumprimento provisório de sentença. A existência de Recurso Especial ou de Agravo em Recurso Especial pendentes de julgamento não impedem o prosseguimento da execução. Recursos não dotados de efeito suspensivo automático. Artigos 995 e 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil. Inexistência de atribuição de efeito suspensivo pelo relator. Prosseguimento da execução. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20144556720228260000 SP 2014455-67.2022.8.26.0000, Relator: **Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho**, Data de Julgamento: 23/02/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2022)

#### ***4. Da rediscussão da matéria.***

O agravante limitou-se a afirmar que devolveu 100% do valor correspondente ao *alvará judicial* e que os honorários advocatícios deveriam ser pagos pelos herdeiros de *Douglas Polli*, além de se insurgir contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Ocorre que tais questões *já foram decididas no*

*acórdão*, de forma que não podem ser rediscutidas em sede de cumprimento de sentença.

Além disso, o executado alega *excesso de execução* sem ao menos apresentar qualquer demonstrativo de cálculo que impugnasse especificamente os valores cobrados, o que expõe a fragilidade da impugnação e impede o conhecimento da arguição neste ponto.

5. *Diante deste quadro*, com todo respeito que merece o inconformismo do agravante, não havendo óbice ao prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, deve ser *preservada* a r. decisão recorrida.

***Pelo exposto, nego provimento ao recurso.***

**PAULO ALONSO**

***Relator***